



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Licitatório n° 22/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico n° 7/2024
Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO, A CONSERVAÇÃO E A RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS, CANTEIROS CENTRAIS, MONUMENTOS, PRÉDIOS PÚBLICOS, JARDINS E A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS.

Recurso: PALMÁCEA JARDINS LTDA

Prezados Senhores,

Após análise dos autos do processo que me foram encaminhados para apreciação do recurso interposto pela empresa acima qualificada, e tendo em conta a decisão proferida pela Pregoeira, a manifestação técnica e o Parecer Jurídico, todos eles integrantes deste documento, certifico a regularidade do procedimento e acato integralmente a decisão da Pregoeira, nos termos em que foi prolatada. Diante disso, defino pelo prosseguimento do feito, julgando **INDEFERIDO** o recurso interposto pela empresa **PALMÁCEA JARDINS LTDA**.

Lagoa Santa, abril de 2024

ALESSANDRO JORGE SALVINO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo nº 22/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 7/2024
Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO, A CONSERVAÇÃO E A RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS, CANTEIROS CENTRAIS, MONUMENTOS, PRÉDIOS PÚBLICOS, JARDINS E A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS.

RECORRENTE: PALMÁCEA JARDINS LTDA

1. Cuida-se da resposta ao recurso impetrado pela empresa **Palmácea Jardins Ltda**, em suma, contra a sua inabilitação no certame.
2. Salienta-se que a decisão proferida está embasada manifestação técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, presente na comunicação interna nº 0708/2024/SDU datado de 12/04/2024 e no Parecer Jurídico datado de 16/04/2024, partes integrantes deste documento.
3. Diante do exposto, baseando-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como nos fundamentos apresentados e acatando o parecer exarado da Assessoria Jurídica, **INDEFIRO** o recurso apresentado pela empresa **Palmácea Jardins Ltda**.
4. Remeto à autoridade competência para julgamento.

Lagoa Santa, 19 de abril de 2024.

Marina Vieira Minardi
Marina Vieira Minardi
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

De: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Para: Departamento de Licitação e Contratos

Processo Licitatório nº: 022/2024

Pregão Eletrônico nº: 007/2024

Lagoa Santa, 16 de abril de 2024.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de recurso interposto contra o resultado do Processo Licitatório nº 022/2024 - Pregão Eletrônico nº 07/2024, tipo menor preço por lote, cujo objeto é a contratação de empresa para *“prestação de serviços objetivando o desenvolvimento, a conservação e a recuperação de praças, canteiros centrais, monumentos, prédios públicos, jardins e a execução de serviços urbanos.”*

Em 26 de março de 2024, foi aberta a sessão pública para análise das propostas e dos lances. Durante a realização dos procedimentos de negociação em sessão pública, após o envio dos lances, e das propostas readequadas, restaram desclassificadas as empresas Gmp Construções Ltda, Arpan Engenharia Ltda, Palmacea Jardins Ltda, F&E Serviços de Infraestrutura Ltda, e Vieira Campos Serviços e Locações Ltda, e a licitante SV Empreendimentos Imobiliários Ltda declarada vencedora após análise da proposta e documentação para habilitação. Após abertura do prazo para manifestação da intenção de recurso, somente a empresa Palmacea Jardins Ltda manifestou intenção, encaminhando tempestivamente as razões recursais, a empresa vencedora ainda apresentou contrarrazões.

Considerando os fundamentos técnicos trazidos pela Recorrente, os autos foram encaminhados à Equipe Técnica, para que se pronunciasse quanto aos pontos suscitados.

É o breve relatório.

Das razões recursais

Em síntese, a empresa **Palmacea Jardins Ltda**, interpôs recurso contra a decisão que desclassificou a sua proposta, com as seguintes alegações:

“I – DO BREVE RESUMO DOS FATOS
(...)”



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Após ser convocada para apresentação de planilhas, a empresa PALMÁCEA JARDINS LTDA. ora recorrente, enviou dentro do prazo disponibilizado as suas planilhas e composições de custos para análise, conforme previsto em Edital.

Finda a análise, a secretaria solicitante emitiu posicionamento técnico recomendando a desclassificação da empresa recorrente, sob os argumentos de que: Não houve indicação clara da Convenção Coletiva utilizada; Utilização de mais de um BDI para os itens; Uso de salários e adicionais em desconformidade com a convenção coletiva adotada; Ausência de composição para os serviços de recuperação de áreas degradadas; Ausência de composição para os serviços de instalação de cercas em mourão de eucalipto e Ausência de composição de custos para fornecimento de banheiros químicos, tendas, mesas e assentos para os colaboradores.

Todavia, apesar de serem apontados os referidos pontos controversos, o certame não obedeceu os ditames previstos dentro do processo licitatório, deixando de conceder o direito de sanar os apontamentos via diligência para a empresa ora recorrente. Tal atitude fere princípios que regem os procedimentos de compras públicas via licitação, além de ir contra entendimentos já pacificados na corte superior de contas da administração.

(...)

II – DO DIREITO

II.1 – DO DIREITO DE SANEAR FALHAS DA PROPOSTA

O Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico no âmbito da administração pública federal, prevê que "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

O art. 47 do mesmo normativo abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, por sua vez, estabelece como dever do pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.

(...)

Contrariando tudo o que foi exposto até aqui, em nenhum momento foi dada a possibilidade para a recorrente, de sanar as falhas apontadas pela secretaria, restando de forma cristalina a afronta dos direitos que esta recorrente possui, além de um enorme desrespeito das normas licitatórias supracitadas.

Os erros apontados no posicionamento técnico são perfeitamente sanáveis por esta empresa, necessitando apenas de prazo para realizar as devidas correções por intermédio de diligência, seja para indicar de forma clara a CCT utilizada, corrigir os salários apresentados, inserir a composição de custos de recuperação de áreas degradadas, apresentar composição para o serviço de instalação de cerca em mourão de eucalipto, etc.

(...)

Analisando o inciso III do art. 12 da Nova Lei de Licitações e Contratos, chama atenção para o elemento que remete o intérprete para o caso concreto, para a proposta: "não comprometam a aferição".

(...)

Diante do exposto, resta claro que a desclassificação sumária da proposta apresentada pela empresa recorrente fere de morte tanto as normas legais



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

licitatórias, como os princípios constitucionalmente consagrados da supremacia dos interesses públicos, da economicidade, da busca da proposta mais vantajosa e da concorrência.

II.2 – DA UTILIZAÇÃO DE DIFERENTES PERCENTUAIS DE BDI E DA AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DE BANHEIROS, MÉSAS, TENDAS, ETC.

Conforme apresentado no posicionamento técnico apresentado pela Administração, a utilização de percentuais de BDI diferentes, foi contra o item 3 do anexo III – Termo de Referência, qual justifica o motivo do lote único no certame, e que supostamente daria lastro para aplicação de somente um percentual de BDI, o qual transcrevo abaixo:

(...)

Nota-se que, a Administração quando optou pela utilização de um único lote na presente licitação, tinha por objetivo principal a redução de custos, exaltando a ECONOMICIDADE. Todavia, é bastante incoerente buscar o menor preço e frustrar os concorrentes de apresentarem sua melhor proposta de preços, exigindo dos mesmos percentuais idênticos em todos os seus itens, ferindo o caráter competitivo do certame licitatório e maculando a economicidade.

(...)

Ademais, é sabido que é faculdade da licitante adotar a estratégia que ele mais considera eficaz dentro do contexto empresarial, ou seja, é faculdade exclusiva da licitante adotar os percentuais de lucro e custos indiretos que achar mais adequado dentro do seu poder de gerência empresarial. O estabelecimento de percentuais mínimos de encargos sociais contraria a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, enquanto que a previsão de limites máximos não afronta o Estatuto das Licitações. (Acórdão 1125/2009 – Plenário – TCU).

(...)

Por fim, no tocante à ausência de composição de fornecimento de banheiros químicos, tendas, mesas e assentos para os colaboradores, conforme previsão dos itens 10.24 e 10.25 do Termo de Referência, ressalta-se que a empresa recorrente possui total ciência de tais custos, todavia, conforme já foi exposto, é faculdade da empresa gerir seus custos e lucro, sendo que a simples ausência de composição de tais custos na planilha apresentada, não significa que a empresa recorrente deixaria de atender o exigido, podendo facilmente destinar parte dos seus custos indiretos para o atendimento de tal item, vez que, essa é a função do referido percentual, atender despesas indiretas que não fazem parte diretamente do objeto da contratação.

Apesar de não haver nenhuma exigência explícita tanto no Edital como em seus anexos, da obrigatoriedade de cotação do referido item na planilha de custos, esse item poderia ser facilmente superado caso fosse dada a oportunidade de sanar eventuais falhas na proposta por intermédio de diligência sem majorar a proposta já apresentada.

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, considerando tudo o que foi trazido para a discussão, requer seja reconsiderada a decisão que desclassificou a empresa ora recorrente, sejam remetidas as razões recursais e as eventuais contrarrazões à Autoridade Superior a fim de que seja o recurso finalmente apreciado e onde se espera seja ele provido, com a revisão da decisão que desclassificou a recorrida declarando a inaceitabilidade da sua proposta, com o retorno do



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

certame para realização de diligências, em prestígio aos princípios da legalidade, da isonomia, economicidade, busca pelo melhor preço e de todos os valores norteadores dos procedimentos licitatórios.”

Das Contrarrazões

A empresa **SV Empreendimentos Imobiliários Ltda**, apresentou tempestivamente as contrarrazões, contrapondo as alegações da Recorrente conforme o seguinte:

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso foi interposto “com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002”, revogada pela Lei nº 14.133, de 2021 (art. 193, II, letra “b”).

Assim, interposto o recurso com base em lei revogada implica o seu não conhecimento.

(...)

A decisão recorrida não merece reforma, pois que, no caso, não há que se falar em “erros ou falhas” passíveis de serem sanadas pelo pregoeiro, não se aplicando, pois, neste caso, o § 1º, do art. 64, da Lei nº 14.133, de 2021.

É que, nas composições de custos dos serviços a licitante não observou o edital.

Não calculado o BDI na forma indicada pelo TCU.

(...)

Com o se vê, não é o caso de saneamento de defeitos de que trata o § 1º, do art. 64, da Lei nº 14.133, de 2021, que dispõe:

“§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”.

Ademais, não se trata de saneamento de defeitos meramente formais de propostas, de que trata o inciso III, do art. 12, da Lei nº 14.133, de 2021.

A licitante incide no desatendimento de exigências relevantes expressas no edital de licitação e seus anexos e não em simples erros ou falhas.

(...)

Além do mais, não raro, ocorre o denominado “jogo de planilha”, que não pode ser admitido.

Constata-se a inobservância, pela proponente/recorrente, das regras do edital, ou seja:

Proposta em desacordo com o item 15.1 - Anexo III- Termo de Referência.

(...)



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer sejam recebidas as presentes contrarrazões e que não seja acolhido o Recurso interposto por **PALMACEA JARDINS LTDA**, negando provimento ao mesmo, e que se digne a douta Autoridade competente adjudicar o objeto à empresa **SV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, que sagrou-se vencedora na sessão de lances e homologar o procedimento licitatório.

Dos limites da análise jurídica

Cumprе registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, *in verbis*:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Ainda em consonância com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica conserva-se da seguinte maneira:

“Assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.¹”

Do mérito recursal

Cabe desde logo ressaltar que em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, consoante artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A Recorrente interpôs recurso administrativo em suma, contra a sua desclassificação no certame, pelo fato de sua proposta estar em desacordo com as disposições do edital em relação à ausência de indicação das Convenções Coletiva de Trabalho, apresentação de mais de um BDI para o objeto, inobservância da CCT (SINDI ASSEIO), ausência de composição para serviço de recuperação de áreas degradadas e instalação de cerca em mourão de eucalipto, falta de composição para fornecimento de banheiro químico, tendas, mesas e assentos para os colaboradores. Em sede recursal, a Recorrente ainda solicita a revisão da decisão que a desclassificou, para possibilitar a realização de diligências para sanar todas as falhas de sua proposta.

Destacam-se as disposições do Edital que ensejaram a desclassificação da Recorrente:

“Anexo III – Termo de Referência

(...)

14.4 – No momento da habilitação, a(s) licitante(s) deverão apresentar OBRIGATORIAMENTE memorial de cálculo (planilha de custos – A composição deverá ser apresentada em memorial descritivo de cálculo impresso em folhas de papel no formato A4, incluindo também a convenção utilizada (entidade sindical), com referência de vigência) com a composição

¹ Parecer n. 00208/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu>.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

de cada um dos preços unitários oferecidos, de forma clara, bem explícita e detalhados, sob pena de imediata desclassificação, não se admitindo preço simbólico, irrisório ou de valor zero.

14.4.1 – Para cada memorial de cálculo de cada preço unitário ofertado, a licitante deverá OBRIGATORIAMENTE demonstrar no mesmo, passo a passo, de forma clara, bem detalhada, os quantitativos da mão de obra necessária aos serviços, diferenciados por cada categoria funcional, os percentuais de encargos sociais que serão utilizados (devendo a licitante fornecer em lista à parte, discriminação da composição das parcelas dos encargos sociais), toda e qualquer vantagem que será atribuída ou paga aos empregados (com a indicação clara do tipo, quantidade e custo para cada empregado ou categoria dos mesmos), todo o ferramental e equipamentos de segurança do trabalho que serão utilizados, sendo indicados os tipos, quantitativos, custos unitários de cada insumo (fardamento, sapato, colete de sinalização, etc.), tipo e quantitativos dos veículos que serão utilizados (todos previstos), previsão de custos com a aquisição dos mesmos, fornecimento dos quantitativos previstos com os gastos com óleos combustíveis e lubrificantes, bem como os seus custos, aquisição e recapagem de pneus com indicação dos quantitativos e custos unitários, tipos e custos de manutenção dos veículos, que poderão ser preventivas e/ou corretivas, indicação clara das quantidades de veículos, bem como seus custos; indicação clara dos percentuais de despesas com encargos financeiros, taxas e emolumentos previstos em lei, taxas de administração do Contrato, BDI (em conformidade com orientações do DEOP – BDI – Acórdão nº. 2622/13), lucros. Em síntese todos os custos diretos e indiretos para cada item/objeto deste termo de referência. Observar modelo ANEXO III.3

14.4.2 – A não apresentação de forma clara, explícita e, principalmente, não detalhada, ou que não permita a análise claramente dos memoriais, implicará na DESCLASSIFICAÇÃO da licitante.

(...)

15.3 – A CONTRATADA deverá, para elaboração de suas propostas, observar o disposto na convenção coletiva celebrada entre o sindicato da categoria e o sindicato patronal, reconhecida pelo Ministério do Trabalho.

15.3.1 – A proposta para os serviços voltados para limpeza e asseio, deverá ser elaborada com base na convenção do SINDI ASSEIO.

15.3.3 – As licitantes para elaboração de proposta, deverão atentar para a utilização de CCT's em vigor à época da abertura do certame, e também indica a CCT utilizada para a elaboração de estimativa de preços.

15.3.4 – Caso algum serviço não seja contemplado na convenção do SINDI ASSEIO, a licitante deverá utilizar a convenção da categoria existente (vigente).

(...)

15.17 – A CONTRATADA quando da elaboração da proposta comercial deverá apresentar a planilha de composição de todos seus custos por serviço.

(...) 1.2.1 – Ademais, a licitante vencedora deverá dispor ainda de equipes para: Revegetação de áreas degradadas (Taludes/áreas com necessidade de recomposição), conforme demanda da SDU; Serviços de instalação de cerca em mourão de eucalipto, com arame farpado e



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

tela de aço galvanizado de malha fio 12, em parques e reservas, conforme demanda da SDU;

(...)

10.24 – E CONTRATADA deverá oferecer nas frentes de serviço, banheiro químico.

10.25 – Atender aos requisitos previstos na Lei Municipal 4.186, de 25 de junho de 2018, onde dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas CONTRATADAS pela administração pública para os serviços de limpeza de ruas e coleta de lixo a prover horário e local específicos para que seus trabalhadores façam suas refeições, e dá outras providências.”

No que diz respeito à fase de julgamento das propostas, o edital assim dispõe:

“6.2. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.2.1. Contiver vícios insanáveis;

6.2.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

(...)

6.2.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.”

Instada a se manifestar a Secretaria demandante por meio do setor técnico, ante ao exposto pela Recorrente, apresentou posicionamento concluindo pelo não conhecimento do recurso por não se tratar de erros ou falhas passíveis de correção, aduzindo:

“4. Após análise da razão apresentada pela empresa PALMÁCEA JARDINS LTDA, no recurso administrativo, foi novamente analisada a planilha de composição e orçamentária, para maior certificação das informações e desse modo, **identificamos que não assiste a razão da recorrente, tendo em vista que não se trata de erro ou falhas que não alterem a substância da proposta, e sim de não atendimento/cumprimento do Edital em sua integralidade, o que impacta diretamente no valor final da proposta, bem como na realização das atividades de maneira satisfatória.**

5. Ademais, não trata-se de simples fato de sanear falhas ou erros, tão pouco realizar a inserção de informações (composição de serviços não contemplados na proposta readequada enviada, mesmo após prazo solicitado), tal inserção poderá impactar diretamente no valor da proposta, considerando os valores já apresentados sem as duas composições faltantes. Destaca-se que ausências dessas informações impactam diretamente na confrontação de valores em uma eventual solicitação de repactuação de preços dos itens. Caberia a empresa observar o edital em seu item 14.4.2, que trás em seu texto a seguinte redação:

6. Ressalta-se que estamos contratando por lote único, desse modo o BDI deve ser único, considerando que a opção por uma licitação por lote, ao ver da Administração, será mais eficiente e econômica, já que, havendo somente um contrato, haverá uma unidade administrativa, com otimização de mão de obra que poderá responder por várias frentes, com um RT, além de haver



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

somente uma mobilização. Com a apresentação de mais de um BDI, como apresentado pela recorrente, haverá um maior custo à administração municipal, considerando que na narrativa da recorrente em sua proposta readequada, estará o erário pagando pelos 03 BDI's apresentados: 03 Administração central; 03 Seguros; 03 Riscos, 03 Garantias; 03 Lucros. Essa situação para um contrato qual as instalações estarão em um único local, uma clara manifestação de prejuízo ao erário, sem necessidade, considerando que todos os serviços devem constar em uma só administração, com a prerrogativa possibilitar um menor custo com mobilização (custo com instalações), mão de obra administrativa e gerencial.

“14.4.2 – A não apresentação de forma clara, explícita e, principalmente, não detalhada, ou que não permita a análise claramente dos memoriais, implicará na DESCLASSIFICAÇÃO da licitante.”

7. Ainda no que tange a narrativa da recorrente em justificar a apresentação de 03 (três), com a justificativa de menor preço ou proposta mais vantajosa, essa justificativa não está clara e justificada, considerando as informações contidas no item 6 deste documento. Justifica-se ainda, que as demais participantes da licitação, cujo apresentaram propostas, seguiram o entendimento de BDI único, conforme já justificado no item 2 do TR, que é parte do EDITAL do PE 007/2024, não justificando assim o tratamento diferente para a recorrente.

8. Com base nos motivos expostos, considera-se, portanto, não recomendável o reconhecimento do recurso. Diante de todo exposto, **não reconhecemos** o recurso apresentado pela empresa PALMÁCEA JARDINS LTDA.”


Logo, por se tratar de questões exclusivamente técnicas, as quais fogem à competência desta Secretaria, e baseado na manifestação técnica da Secretaria demandante, manifestamos pela improcedência do recurso.

Da conclusão

Sendo assim, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública e, baseado na manifestação técnica da Secretaria demandante, manifestamos pelo **indeferimento** do recurso interposto pela empresa Palmacea Jardins Ltda.

É o parecer, *s.m.j.*

À consideração superior.


Alexssander Rodrigues B. Silva
Coordenador Municipal
OAB/MG 208.463

Comunicação Interna nº 0708/2024/SDU

Lagoa Santa, 12 de Abril de 2024.

À Comissão de licitações
Prefeitura Municipal de Lagoa Santa.

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico 007_2024.

Prezados (as),

1. Vimos através desta, encaminhar resposta para o pedido de razão oferecido pela empresa PALMÁCEA JARDINS LTDA, referente ao edital – pregão eletrônico 07/2024, cujo objeto é o prestação de serviços objetivando o desenvolvimento, a conservação e a recuperação de praças, canteiros centrais, monumentos, prédios públicos, jardins e a execução de serviços urbanos.
2. Primeiramente cabe esclarecer que com a contratação pretendida, o município de Lagoa Santa - MG, busca oferecer mais condições de sinalização, limpeza e demais serviços previstos no edital, aos moradores e visitantes da cidade.
3. Ademais, esclarecemos que as exigências encontram-se em consonância com o entendimento da legislação vigente, não havendo indícios de restrição indevida de competitividade. As exigências contidas no edital do PE 007/2024, e demais documentos visam atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa - MG, bem como oferecer garantias e segurança para os serviços ora licitados. Acrescenta-se que é imprescindível a atenção no que tange o edital e cumprimento de seus requisitos. Quando da publicação do edital e seus anexos, o erário vincula o instrumento, com suas regras tanto para a licitante quanto para a própria administração.
4. Após análise da razão apresentada pela empresa PALMÁCEA JARDINS LTDA, no recurso administrativo, foi novamente analisada a planilha de composição e orçamentária, para maior certificação das informações e desse modo, identificamos que não assiste a razão da recorrente, tendo em vista que não se trata de erro ou falhas que não alterem a substancia da proposta, e sim de não atendimento/cumprimento do Edital em sua integralidade, o que impacta diretamente no valor final da proposta, bem como na realização das atividade de maneira satisfatória.
5. Ademais, não trata-se de simples fato de sanear falhas ou erros, tão pouco realizar a inserção de informações (composição de serviços não contemplados na proposta readequada enviada, mesmo após prazo solicitado), tal inserção poderá impactar diretamente no valor da proposta, considerando os valores já apresentados sem as duas composições faltantes. Destaca-se que ausências dessas informações impactam diretamente na confrontação de valores em uma eventual solicitação de repactuação de



preços dos itens. Caberia a empresa observar o edital em seu item 14.4.2, que trás em seu texto a seguinte redação:

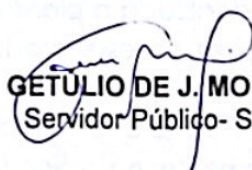
"14.4.2 – A não apresentação de forma clara, explícita e, principalmente, não detalhada, ou que não permita a análise claramente dos memoriais, implicará na DESCLASSIFICAÇÃO da licitante."

6. Ressalta-se que estamos contratando por lote único, desse modo o BDI deve ser único, considerando que a opção por uma licitação por lote, ao ver da Administração, será mais eficiente e econômica, já que, havendo somente um contrato, haverá uma unidade administrativa, com otimização de mão de obra que poderá responder por várias frentes, com um RT, além de haver somente uma mobilização. Com a apresentação de mais de um BDI, como apresentado pela recorrente, haverá um maior custo à administração municipal, considerando que na narrativa da recorrente em sua proposta readequada, estará o erário pagando pelos 03 BDI's apresentados: 03 Administração central; 03 Seguros; 03 Riscos, 03 Garantias; 03 Lucros. Essa situação para um contrato qual as instalações estarão em um único local, uma clara manifestação de prejuízo ao erário, sem necessidade, considerando que todos os serviços devem constar em uma só administração, com a prerrogativa possibilitar um menor custo com mobilização (custo com instalações), mão de obra administrativa e gerencial.

7. Ainda no que tange a narrativa da recorrente em justificar a apresentação de 03 (três), com a justificativa de menor preço ou proposta mais vantajosa, essa justificativa não esta clara e justificada, considerando as informações contidas no item 6 deste documento. Justifica-se ainda, que as demais participantes da licitação, cujo apresentaram propostas, seguiram o entendimento de BDI único, conforme já justificado no item 2 do TR, que é parte do EDITAL do PE 007/2024, não justificando assim o tratamento diferente para a recorrente.

8. Com base nos motivos expostos, considera-se, portanto, não recomendável o reconhecimento do recurso. Diante de todo exposto, **não reconhecemos** o recurso apresentado pela empresa PALMÁCEA JARDINS LTDA.

Sem mais para o momento, agradecemos antecipadamente e aguardamos tramitação.


GETÚLIO DE J. MOURA
Servidor Público- SDU



JULGAMENTO DE RECURSO - PE 007 2024 pdf

Código do documento f3b8683e-3a53-493f-9847-85c8f427d4f3



Assinaturas



Alessandro Jorge Salvino
alessandrosalvino@lagoasanta.mg.gov.br
Assinou

Alessandro Jorge Salvino

Eventos do documento

22 Apr 2024, 14:03:25

Documento f3b8683e-3a53-493f-9847-85c8f427d4f3 **criado** por ANTONIELE ALVES FERREIRA (4290ce1b-22f2-45f6-9ef3-0cb1a1dea9b6). Email: antonieleferreira@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-04-22T14:03:25-03:00

22 Apr 2024, 14:04:13

Assinaturas **iniciadas** por ANTONIELE ALVES FERREIRA (4290ce1b-22f2-45f6-9ef3-0cb1a1dea9b6). Email: antonieleferreira@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-04-22T14:04:13-03:00

22 Apr 2024, 18:45:36

ALESSANDRO JORGE SALVINO **Assinou** - Email: alessandrosalvino@lagoasanta.mg.gov.br - IP: 187.86.249.107 (187-86-249-107.vespanet.com.br porta: 39816) - Documento de identificação informado: 968.356.056-34 - DATE_ATOM: 2024-04-22T18:45:36-03:00

Hash do documento original

(SHA256): fa8610fd2322592a0fe7647fa35f6aec54e813d302af4fab5befe1384a10ab0c
(SHA512): 4a159ea335e7cf3a513a00059d4b32ae9a41a1445e6fd4d2e8731fda7c4e4aa7687dd894a38bbe990397bab914f9072d2303c50c9c958653ffb44d12bcf5f25

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign